



C0067813A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.310, DE 2017

(Do Sr. André Amaral)

Dispõe sobre a colocação de invólucro de proteção nas embalagens de bebidas enlatadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1817/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas enlatadas sem invólucro de proteção que recubra pelo menos a base da embalagem em que se localiza a saída do líquido.

Parágrafo único. O invólucro referido no *caput* deverá ser capaz de impedir tanto a contaminação por substâncias químicas quanto por microrganismos.

Art. 2º Fica a cargo do Poder Executivo elaborar regulamento que incluirá os métodos de verificação da eficácia do invólucro para os fins determinados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei configura infração sanitária, punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente temos notícia de pessoas que adoeceram, por vezes com gravidade, após ingerirem bebidas diretamente das latas em que estavam acondicionadas. Isto ocorre porque tanto os contaminantes químicos como os microrganismos patogênicos são invisíveis ao olho nu, e o consumidor, que costuma ter uma relação amistosa e de confiança com o comerciante que lhe vende, raramente irá desconfiar da necessidade de realizar higiene prévia na lata antes de abri-la, pois raciocina que o líquido, estando em seu interior, está protegido contra a contaminação.

Se é verdade que o líquido está protegido no interior da lata, o mesmo não ocorre com o exterior da mesma. É notório o fato de roedores e insetos poderem depositar algum tipo de doença nas embalagens de bebidas desde a fabricação até a expedição do produto ao consumidor final, e nesse trajeto pode haver também contaminação por substâncias química de toda espécie. O consumidor desavisado que, obviamente, não acompanhou o processo, ao sorver o líquido ingere concomitantemente os eventuais contaminantes, expondo-se a seus efeitos nocivos.

Diante dessa situação, creio ser muito oportuno apresentar o presente projeto de lei, que obriga os fabricantes de refrigerantes, sucos e bebidas alcoólicas ou não em geral enlatados a colocar nessas latas o invólucro de proteção para recobrir, pelo menos, a parte da lata por onde se toma o líquido, prevenindo assim a ingestão dos contaminantes patogênicos. No caso das doenças infectocontagiosas haverá ainda um efeito multiplicador, pois deixará também de ocorrer a transmissão a terceiros.

Convicto do mérito da proposição, conclamo os nobres pares a votar favoravelmente a sua aprovação para que possa tornar-se lei no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;
 III - apreensão de produto;
 IV - inutilização de produto;
 V - interdição de produto;
 VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 VII - cancelamento de registro de produto;
 VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
 IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO